

**À AUTORIDADE SUPERIOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

**REF: RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 10/2021 -
PROCESSO N.º 1502/2019**

A licitante **DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.503.070/0001-13, sediada à Rua Marcos Tomazini, 157, sala A, na cidade de Londrina/PR, CEP 86.057-060, neste ato por sua representante legal conforme contrato social já anexado ao procedimento licitatório, na condição de licitante no certame em epígrafe, a tempo e modo respeitosamente vem perante Vossa Senhoria interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que **indevidamente classificou e declarou vencedora no certame a empresa STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALACOES EIRELI**.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a interposição é feita dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme item 10.2.3 do Edital de Pregão Eletrônico nº 10/2021, tendo como termo final a data do presente protocolo, sendo, portanto, dentro do prazo legal/editalício.

II. DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALACOES EIRELI.

A presente licitação teve por objeto a contratação de serviços de serviços de instalação de cabeamento lógico e elétrico, com fornecimento de materiais, para o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, conforme especificações e condições contidas no Edital e seus anexos.

O Edital de Licitação prevê que a apresentação de proposta vincula a licitante, sendo que as propostas devem obedecer aos termos do Edital e seus anexos, sendo que aquelas que não corresponderem às especificações ali contidas deverão ser desclassificadas do certame.

6.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.

Fixadas as regras para o certame, a Administração Pública também vincula-se ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tipificado no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Portanto, com base nas disposições acima transcritas, tem-se a impossibilidade da empresa STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALACOES EIRELI ser classificada e declarada vencedora no lote único do presente certame, sob pena de ferir os princípios basilares do direito administrativo, que norteiam as licitações públicas.

Abaixo, passaremos a discorrer sobre os motivos que devem levar à desclassificação da empresa STATUS, em razão do desatendimento às especificações do Edital, bem como pela sua identificação na proposta, conforme restará demonstrado a seguir.

II.1 DA APRESENTAÇÃO E CADASTRO DE PROPOSTAS DIFERENTES

Analisando a proposta anexada ao sistema pela empresa recorrida e as especificações cadastradas no sistema ComprasNet, é possível verificar que ambas possuem divergências, não se tratando da mesma proposta. Vejamos:

Arquivo da Proposta:

Proposta que faz a empresa **STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALAÇÕES EIRELI ME** para o fornecimento de itens abaixo descritos, consoante especificações contidas no Termo de Referência, constante do Edital de **Pregão Eletrônico 10/2021**.

ITENS	ESPECIFICAÇÕES	MARCA / MODELO	UND	QUANT.	PRAZO DE GARANTIA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CABO U/UTP CATEGORIA 6 PARA PONTO DE REDE, INCLUINDO CRIMPAGEM EM PATCH PANEL ;	PANDUIT/ PUL6C04WH-FE	M	25.200,00	05 ANOS	9,78	R\$ 246.456,00
2	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TOMADA RJ-45 FÊMEA, CATEGORIA 6 PARA PONTO DE REDE	PANDUIT/ CJ688TPBU / CJ688TPWH / CJ688TPPIG +CBXQ2IW-A ou DT 64446-00	UND	750,00	05 ANOS	33,92	R\$ 25.440,00
3	SERVIÇO DE CERTIFICAÇÃO DE PONTO DE REDE CABO U/UTP CATEGORIA 6	STATUS	UND	750,00	05 ANOS	100,00	R\$ 75.000,00
4	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PATCH PANEL MODULAR (DESCARREGADO) DE 24 PORTAS 1U CATEGORIA 6;	PANDUIT / CPP24FMWBLY+SRB19D5 BL + HLS-15R0	UND	50,00	05 ANOS	653,80	R\$ 32.690,00

(IMAGEM 1)

Cadastro no Sistema ComprasNet:

Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do mesmo.
Clique no número do item que deseja acompanhar.

Item	Descrição do Item	Quantidade estimada	Quantidade Aceita	Subcontratadas
1	Suporte, planejamento, fiscalização - projeto construção obras civis	1200	0	-
2	Suporte, planejamento, fiscalização - projeto construção obras civis	1200	0	-
3	Fiscalização obras civis	4800	0	-
4	Elaboração, análise projeto - engenharia	40	0	-
5	Elaboração, análise projeto - engenharia	20	0	-
6	Elaboração, análise projeto - engenharia	5	0	-
7	Elaboração, análise projeto - engenharia	2	0	-
8	Elaboração, análise projeto - engenharia	2	0	-
9	Despachante - documentos pessoais	20	0	-
10	Gasolina	3000	0	-
TOTAL			0	

(IMAGEM 2)

Através da análise das propostas acima destacadas, é possível verificar que a empresa STATUS apresentou duas propostas diferentes, realizando o cadastro no sistema de um quantitativo e apresentando proposta escrita contendo outro quantitativo.

Esta conduta, além de contrariar o Edital, dificulta a análise da proposta, considerando que não é possível verificar qual das informações cadastradas é a correta. Ademais, os licitantes devem ser claros em sua proposta, de modo a permitir a análise objetiva desta.

Assim, ao verificar as inconsistências na proposta anexada e naquela cadastrada no sistema, o sr. Pregoeiro deveria ter procedido à desclassificação da licitante, nos termos do item 7.2 do Edital, abaixo transcrito.

7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

Desse modo, considerando os erros da empresa recorrida ao cadastrar as suas propostas na presente licitação, é a presente para requerer a sua desclassificação, pelos motivos constantes acima.

II.2 DA IDENTIFICAÇÃO DA LICITANTE

Como se sabe, as empresas licitantes possuem total liberdade para elaborar suas propostas, ofertando o produto que melhor lhe aprouver, desde que este atenda aos requisitos técnicos mínimos do Edital.

Inclusive, é comum que algumas licitantes apresentem produtos que são de sua fabricação própria. Contudo, nessas situações, as empresas devem cadastrar suas propostas sem fazer constar seu nome como marca e modelo, de modo a evitar a sua identificação no certame.

Esta determinação encontra-se, inclusive, no próprio Edital de Licitação, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que identifiquem as licitantes.

7.2.1. Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante.

E, na presente licitação, a empresa recorrida se identificou em 4 itens do lote, ao inserir produto de fabricação própria constando seu próprio nome como marca e fabricante. Vejamos:

- Item 26 - Caixa passagem

22.552.791/0001-03	STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALACOES EIRELI	Sim	Sim	20	R\$ 292,1600	R\$ 5.843,2000	22/06/2021 18:55:17
<p>Marca: STATUS Fabricante: STATUS Modelo / Versão: 0,4x0,4x0,4 Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Caixa passagem, material: alvenaria, comprimento: 40 cm, largura: 40 cm, altura: 40 cm, características adicionais: com tampa Porte da empresa: ME/EPP</p>							

(IMAGEM 3)

- Item 43: Telha

22.552.791/0001-03	STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALACOES EIRELI	Sim	Sim	300	R\$ 46,5900	R\$ 13.977,0000	22/06/2021 18:55:17
<p>Marca: STATUS Fabricante: STATUS Modelo / Versão: STATUS Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: RETELHAMENTO C/ TELHA FIBROCIMENTO DE MAT. DE FIXAÇÃO Porte da empresa: ME/EPP</p>							

(IMAGEM 4)

- Item 44 – Telha

22.552.791/0001-03	STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALACOES EIRELI	Sim	Sim	100	R\$ 56,3600	R\$ 5.636,0000	22/06/2021 18:55:17
<p>Marca: STATUS Fabricante: STATUS Modelo / Versão: STATUS Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: RETELHAMENTO C/ OUTROS TIPOS DE TELHA DE MAT. DE FIXAÇÃO Porte da empresa: ME/EPP</p>							

(IMAGEM 5)

- Item 45 – Bloco de Concreto

2.552.791/0001-03	STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALACOES EIRELI	Sim	Sim	100	R\$ 20,3200	R\$ 2.032,0000	22/06/2021 18:55:17
<p>Marca: STATUS Fabricante: STATUS Modelo / Versão: STATUS Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: RECOMPOSICAO DE PAVIMENTACAO TIPO BLOKRET SOBRE COLCHAO DE AREIA COM REAPROVEITAMENTO DE MATERIAL Porte da empresa: ME/EPP</p>							

(IMAGEM 6)

A proibição de identificação da licitante existe em observância ao princípio do sigilo das propostas, insculpido no artigo 3º, §3º da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao Pregão por força do disposto no art. 9º, da Lei 10.520/02. Nas licitações realizadas através da modalidade Pregão, em sua forma Eletrônica, o sigilo das propostas deve ser observado até finalizada a disputa de lances, considerando que as propostas cadastradas devem permanecer sigilosas ao Pregoeiro e demais licitantes durante esta etapa.

Somente após encerrada a etapa de lances é que se procede à identificação das empresas participantes do item/lote. E, ao apresentar proposta de preços em que se identifica como Marca e Fabricante dos itens, a empresa STATUS violou mencionado princípio, pois tornou possível a sua identificação antes do momento previsto para tanto.

E, no presente caso, não há que se dizer que a desclassificação da empresa recorrida em razão de sua identificação na proposta apresentada se trata de um formalismo exagerado, posto que o Edital que embasou o presente

certame possui disposição expressa quanto à obrigatoriedade de desclassificação de empresas que se encontrem na situação aqui descrita.

Desse modo, requer a desclassificação da empresa STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALACOES EIRELI, considerando que esta violou dispositivos do Edital ao se identificar como Marca / Fabricante de 4 itens ofertados, quando, na verdade, deveria ter constando a expressão "marca própria", a fim de dar cumprimento ao sigilo das propostas previstos na legislação.

II.3 DA OFERTA DE PRODUTOS QUE NÃO ATENDEM AO EDITAL

Além dos descumprimentos ao Edital expostos acima, a empresa STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALACOES EIRELI também ofertou produtos que não atendem às especificações técnicas mínimas solicitadas no presente certame.

O item nº 54 do Lote previu o fornecimento de "CANALETA METÁLICA 120 X 4 MM, COM DIVISÓRIA, DA VALEMAM OU SIMILAR [ADAPTADA PARA CANALETA DE ALUMÍNIO 73 X 25MM, COM MATA JUNTAS E ACESSÓRIOS]", conforme se infere do trecho abaixo, retirado do Edital:

54	CANALETA METÁLICA 120 X 4 MM, COM DIVISÓRIA, DA VALEMAM OU SIMILAR [ADAPTADA PARA CANALETA DE ALUMÍNIO 73 X 25MM, COM MATA JUNTAS E ACESSÓRIOS]		M	200
----	---	--	---	-----

(IMAGEM 7)

Contudo, em análise da proposta apresentada pela empresa recorrida, esta ofertou item com especificações inferiores, qual seja, canaleta metálica com dimensões de 73 x 25mm. Veja-se as informações contidas no catálogo apresentado pela empresa STATUS:

NUMERO DE LICITACAO	ITEM	STATUS	DATA DE ABERTURA
22.552.791/0001-03	ITEM 48 E 49 ELETRODUTO DE ALUMÍNIO.pdf	Habilitação	22/06/2021 21:56
22.552.791/0001-03	ITEM 65 CABO ELÉTRICO 2.5.pdf	Habilitação	22/06/2021 21:56
22.552.791/0001-03	ITEM 43 AO 47 - ELETRODUTO ROSCAVEL.PDF	Habilitação	22/06/2021 21:57
22.552.791/0001-03	ITEM 50 E 51 ELETROCALHA PERFORADA.pdf	Habilitação	22/06/2021 21:57
22.552.791/0001-03	ITEM 52 TAMPA PARA ELETROCALHA.pdf	Habilitação	22/06/2021 21:57
22.552.791/0001-03	ITEM 53 - CANALETA (DE PISO MEIA-LUA) LINHA SLIM.pdf	Habilitação	22/06/2021 21:57
22.552.791/0001-03	ITEM 54 CANALETA METÁLICA LINHA STANDARD.pdf	Habilitação	22/06/2021 21:58
22.552.791/0001-03	ITEM 56 E 57 PETROLET ALUMÍNIO.pdf	Habilitação	22/06/2021 22:00
22.552.791/0001-03	ITEM 59 CAIXA DE PASSAGEM.pdf	Habilitação	22/06/2021 22:00
31.837.899/0001-25	DOC_C_TECNICAcsmactado.pdf	Habilitação	22/06/2021 22:00
31.837.899/0001-25	CERTIDAOCREADPROFISSIONAL.pdf	Habilitação	22/06/2021 22:00

(IMAGEM 8)

1.1 Canaletas 25 e 45mm

Perfis fabricados através do processo de extrusão garantindo a colocação da tampa sob pressão. Esta característica resulta em excelente fixação da tampa e fácil retirada da mesma.

Dimensões das canaletas STD 25: 73mm (L) x 25mm(H).

Dimensões das canaletas STD 45: 73mm(L) x 45mm(H).

Paredes externas: 1,5mm

Septo divisor: 1,2mm.

Fornecimento: barras de 3m.

(IMAGEM 9)

Das informações acima, é possível perceber que a canaleta ofertada não possui **adaptações** para 73 x 25mm, mas sim tem estas dimensões originariamente. Contudo, o produto constante em Edital deveria possuir o tamanho de 120 x 4mm, podendo ser adaptada para 73 x 25mm, o que não ocorre no item ofertado pela empresa recorrida.

Portanto, resta evidente que o item ofertado pela empresa STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALACOES EIRELI não atende às especificações mínimas do Edital que embasou a presente licitação, motivo pelo qual deve ser procedida a sua desclassificação.

Ademais, manter a classificação da empresa recorrida que, sabe-se, fornecerá produto inferior ao pretendido por este órgão, poderá acarretar em inúmeros prejuízos, desde o não atendimento ao esperado, bem como dificuldades para a sua instalação.

Vale ressaltar que, por se tratar de licitação composta por lote único, a desclassificação da empresa recorrida em um único item importa em sua desclassificação no lote todo, considerando que todos os itens apresentados devem cumprir as especificações mínimas exigidas.

Por fim, nesta fase do certame, não é possível realizar a substituição de item ofertado anteriormente, motivo pelo qual não deve ser permitido à STATUS o fornecimento de outro produto, ainda que este atenda às especificações do Edital e do Termo de Referência.

Sendo assim, pugna pela desclassificação da empresa STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALACOES EIRELI, considerando que o produto por ela

ofertado para o item 54 não atende ao solicitado no Edital, em cumprimento ao disposto no item 7.2 do instrumento convocatório.

II.4 DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA

Diante de todo este detalhamento, nota-se que **o caso é de solução simples, objetiva e direta, sendo flagrante a necessidade de imediata DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA da empresa recorrida!**

Isso porque, conforme demonstrado acima, a empresa STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALACOES EIRELI, ora recorrida, apresentou em sua proposta produto que não atende aos requisitos do Edital de Pregão Eletrônico nº 10/2021, além de ter apresentado proposta em desconformidade com o Edital, ferindo princípios basilares que regem as licitações.

A conclusão lógica no presente caso é apenas uma: a empresa recorrida ofertou produto com especificações diferentes – e inferiores – àquelas exigidas em Edital, não sendo possível a manutenção de sua classificação no lote aqui mencionados!

Sabendo disso, a única solução possível é a desclassificação da empresa STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALACOES EIRELI, em cumprimento ao disposto no item 7.2 do Edital, abaixo transcrito:

7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital

contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

Frise-se que não há qualquer margem de discricionariedade ao Pregoeiro ou mesmo ao órgão licitante. O cumprimento das normas da lei nº 8.666/93 e do Edital desta licitação obrigam a autoridade pública a desclassificar a empresa recorrida, já que sua proposta não atende às determinações pré-estabelecidas.

Diferentemente não poderia ser, afinal, estabelece a Constituição Federal, art. 37 que a Administração Pública deve obedecer aos princípios que servem como base também aos processos licitatórios:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”

No sentido de corroborar com esse entendimento, o art. 43 da Lei nº 8.666/93 estabelece como a administração deve proceder no julgamento do processo licitatório, devendo promover a desclassificação das propostas incompatíveis ou em desconformidade:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Assim é a lição da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra Direito Administrativo:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.”

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”

Sendo assim, prezando pelo correto andamento do processo de licitação, em cumprimento aos princípios que o regem e na observância da premissa da supremacia do interesse público, entende-se que a parte recorrida deve ser desclassificada a fim de que se dê prosseguimento na licitação nos termos da lei.

Cabe ainda destacar que, nos artigos 3º, 41 e 55 da lei 8.666/93, expressamente se refere ao princípio da legalidade que, por sua vez, está intimamente vinculado ao princípio da vinculação do instrumento convocatório – elementos dos quais o senhor pregoeiro não pode em hipótese nenhuma (nos limites do comportamento probo e legal) se distanciar!

Sobre os princípios da legalidade e da vinculação do instrumento convocatório, Maria Sylvia Zanella Di PIETRO. **Direito Administrativo**. 13ª Edição, São Paulo: Atlas, 2001, bem esclarece a respeito:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

O artigo 37 da Constituição Federal de 1988 é cristalino ao determinar que a Administração Pública deve reger todos os seus atos respeitando diversos princípios, dentre eles o da Legalidade e o da Eficiência.

Neste sentido, não há qualquer outro caminho que não seja o estrito cumprimento da legislação (o que, aqui, inclui as regras do edital) e a busca pelo menor/melhor preço. Portanto, não é dado à Administração Pública fazer o que quiser, devendo agir nos estritos termos da legislação.

Ademais, importante destacar que o presente recurso e seus requerimentos têm acima de tudo o condão de fazer com que a lei seja cumprida.

Neste viés, sabe-se que é dever do servidor público o cumprimento da lei face ao que é previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 ao dispor que "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

Observe-se que a mesma disposição quanto à obrigatoriedade de cumprimento do princípio da legalidade está também prevista na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) em seu artigo 4º que diz: *"Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos."*

Ainda dentro do que dispõe a Lei de Improbidade Administrativa, importantíssimo ainda destacar que o artigo 11 expressamente reconhece também como ato ilegal do servidor aquele que ofender os princípios da administração pública, especialmente a legalidade.

Vejamos o que diz o citado artigo 11 da lei 8429/1992:

"Seção III. Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.

X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Portanto, diante de tudo isso, vê-se que o provimento dos pedidos deste recurso não é apenas uma opção do servidor público, **mas sim um dever legal** quando se está de frente às premissas fáticas e jurídicas para tal.

Isto pois, cumprir a lei (e, portanto, respeitar os princípios da legalidade e da eficiência) é justamente fazer com que a decisão a ser tomada seja a mais justa, a mais correta e aquela que não extrapola os estreitos limites da legislação, do edital, etc, mesmo que para isso signifique ao órgão/empresa pública o reconhecimento do erro na decisão que favoreceu outra licitante.

Assim, com base na atuação dentro da legalidade, respeitando os princípios que regem o processo licitatório, é o presente recurso, para o fim de desclassificar a empresa STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALACOES EIRELI, pelos motivos acima expostos.

II.5. Diante de tais situações técnicas de flagrante desatendimento às exigências do Edital, posto que apresentado item e a própria proposta em dissonância com as especificações contidas no Edital, vê-se que a empresa recorrida deve obrigatoriamente ser desclassificada, o que resta requerido!

Com evidente respeito à decisão proferida pelo pregoeiro, mas sua decisão afronta os termos legais e editalícios, ao permitir que a empresa recorrida fosse classificada no item aqui mencionado, mesmo diante dos erros contidos em sua proposta, que acarretarão em prejuízo para a Administração Pública.

Trata-se de situação que contém INSANÁVEIS ILEGALIDADES por parte da empresa RECORRIDA.

III. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requerendo que seja exercido pela autoridade pública o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, requer seja o presente recurso recebido e processado, bem como julgados procedentes todos os seus pedidos para o fim de desclassificar a empresa **STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALACOES EIRELI** no certame.

Por conta de todo o exposto, conclui-se cristalinamente que há motivos para que a decisão do(a) i. pregoeiro(a) que prejudica a recorrente (e toda a Administração Pública) seja revista e, assim, seja reconhecido o equívoco da mesma **tendo em vista que restou demonstrado que a empresa recorrida não deveria ter sido classificada, tampouco ter tido sua proposta analisada, considerando que esta foi indevidamente identificada, prosseguindo-se o certamente na forma prevista em lei!**

Nestes termos e ciente da possibilidade de se recorrer ao Judiciário e aos Tribunais de Contas para se fazer cumprir a lei, por ser medida do mais estrito cumprimento da legalidade, requer deferimento do presente recurso apresentado.

Londrina, 12 de julho de 2021.

ALINE CRISTINA DA SILVA  Assinado de forma digital por ALINE
CRISTINA DA SILVA DINIZ:05478338907
DINIZ:05478338907 Dados: 2021.07.12 16:15:36 -03'00'

Diniz Tecnologia e Solucoes Eireli EPP

Aline Cristina da Silva Diniz

CPF: 054.783.389-07 RG: 91561085 SSP-PR

Jossan Batistute

Advogado OAB/PR nº 33.292

Larissa Ferreira Lemos

Advogada OAB/PR nº 75.503